



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 377.551 - SP (2016/0290896-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FERNANDO RODOLFO MERCÊS MORIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WILTON SILVA LINS

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DESOBEDEIÊNCIA AO AGENTE PENITENCIÁRIO. ART. 50, I e VI, C/C O ART. 39, II e V, AMBOS DA LEP. FALTA GRAVE. CARACTERIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. Consolidou-se nesta Corte Superior de Justiça entendimento no sentido de que a desobediência aos agentes penitenciários constitui-se em falta grave, a teor do art. 50, VI, c/c o art. 39, II e V, ambos da Lei de Execuções Penais.

3. Na mesma linha, no caso concreto, pronunciou-se o *Parquet* Federal, *verbis*: *ao contrário do alegado pela impetrante, a conduta praticada pelo paciente, ao desobedecer as ordens dos servidores do presídio, para que voltasse ao seu pavilhão habitacional apropriado, amolda-se perfeitamente ao previsto no artigo 50, inciso I e VI, c/c o artigo 39, incisos II e V, da LEP, o que impede o reconhecimento da atipicidade ou a desclassificação da conduta para infração média. De fato, "O art. 50, inciso VI, c.c. o art. 39, inciso II e V, da Lei de Execuções Penais, consideram a desobediência às ordens do agente penitenciário falta grave" (STJ, HC 111.062/PR, Relatora a Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 29.11.2010). Aliás, importa registrar que essa não é a primeira vez que o paciente, nos mesmos moldes, desobedeceu às ordens dos agentes penitenciários, conforme atesta o seguinte julgado paradigma proferido em seu desfavor: [...].*

4. Inexistência, portanto, na espécie, de constrangimento ilegal, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justificar a concessão da ordem de ofício.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de março de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 377.551 - SP (2016/0290896-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FERNANDO RODOLFO MERCÊS MORIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WILTON SILVA LINS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de WILTON SILVA LINS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado São Paulo.

Consta dos autos que o Juízo das Execuções Criminais descaracterizou a falta grave reconhecida mediante processo administrativo disciplinar (PAD).

Inconformado, o Ministério Público interpôs agravo em execução (n. 7010684-12.2014.8.26.0344) perante o Tribunal de origem, que deu provimento ao recurso, em *decisum* assim ementado (e-STJ fl. 43):

AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. Anotação de falta disciplinar de natureza média. Insurgência do Ministério Público. Acolhimento. Desobediência de ordem de recolhimento em cela, após permanência em pavilhão disciplinar. Reconhecimento de infração de natureza grave, expressamente prevista nos artigos 50, inciso VI e 39, incisos II e V, ambos da lei 7.210/84. Precedentes desta Colenda 15ª Câmara de Direito Criminal. Interrupção do cômputo de prazo para a progressão de regime, consoante pacífica jurisprudência, consolidada na Súmula 534 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Revogação de 1/3 (um terço) dos dias remidos, nos termos dos artigos 57 e 127, ambos da lei 7.210/84. Pedido de regressão de regime expressamente previsto no artigo 118, inciso I, da lei de execuções penais. Recurso provido.

Na presente impetração, a defesa alega que a v. decisão da CORTE-COATORA, ao CAPITULAR a conduta do PACIENTE, A DESPEITO DO ROL TAXATIVO DAS FALTAS DISCIPLINARES, COMO TRANSGRESSÃO GRAVE, OFENDE A LITERAL DISPOSIÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL, submetendo este, injustificadamente, a manifesto e constrangimento evidente ilegal, malferindo consolidado entendimento jurisprudencial, PROFERINDO DECISÃO TERATOLÓGICA E DEFICIENTE DE FUNDAMENTAÇÃO.

Aduz que É incontroverso, diante do ACÓRDÃO do TRIBUNAL-COATOR, que a CAPITULAÇÃO DA FALTA GRAVE OPEROU EM CONDUTA NÃO DESCRITA NO ROL TAXATIVO DO ART. 50, DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIAS, DE FORMA FLAGRANTEMENTE ILEGAL e CONTRÁRIA à NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Requer, liminarmente, a sustação dos efeitos do acórdão proferido pelo Tribunal a quo. No mérito, pugna pela concessão da ordem para que seja cassado o referido decisum.

Liminar indeferida (e-STJ fls. 57/59).

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo não conhecimento do habeas corpus (e-STJ fls. 67/74).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 377.551 - SP (2016/0290896-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO EM CONCURSO DE PESSOAS E COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. MODUS OPERANDI. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014). II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício. (...). Habeas corpus não conhecido. (HC 320.818/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015).

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS.

1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser o writ amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla do preceito constitucional. Igualmente, contra o improvimento de recurso ordinário contra a denegação do habeas corpus pelo Superior Tribunal de Justiça, não cabe novo writ ao Supremo Tribunal Federal, o que implicaria retorno à fase anterior. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte. [...]. (STF, HC n. 113890, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014).

Assim, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Não vislumbro flagrante ilegalidade na hipótese dos autos.

In casu, o voto condutor do acórdão proferido pela Corte de origem ressaltou, *verbis* (e-STJ fls. 43/51):

A questão discutida no presente recurso interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, refere-se à classificação de severidade da infração disciplinar, reconhecida pelo Juízo de origem como média, decorrente da interpretação do resultado da apuração no procedimento administrativo envolvendo o sentenciado.

A sindicância sob exame foi instaurada em face de Wilton Silva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lins, ora agravado, que cumpre pena de 7 (sete) anos por crime hediondo, e 2 (dois) anos por crime comum (fls. 59/62), para apuração da prática de falta disciplinar de natureza grave, em 20 de maio de 2014.

Ressalvado e respeitado entendimento em sentido contrário, os elementos de convicção coligidos nos autos, notadamente os depoimentos dos agentes de segurança penitenciária, dão conta de que Wilton Silva Lins, em verdade, cometeu infração disciplinar de natureza grave, consistente em desobediência e desrespeito a ordem dos servidores do presídio, como pretende ver reconhecido o Ministério Público nas razões recursais.

A portaria nº 188/2014;-o comunicado de evento, expedido e devidamente assinado pelos servidores presentes na data dos fatos (fls. 7vº), bem como os termos de oitiva dos agentes de segurança penitenciária presentes na data dos fatos (fls. 12vº/14), e o relatório conclusivo da comissão apuradora (fls. 16/20), satisfatoriamente corroboram gravidade da infração.

Wilton Silva Lins, na presença dos servidores designados e compromissados a presidir a apuração, regularmente assistido por defensor (fls. 14), declarou que os fatos narrados no comunicado de evento são verdadeiros, e que conforme declarado, se encontra no Pavilhão Disciplinar, onde permanecerá até ser transferido para outra Unidade, a qual lhe seja mais favorável.

Sua versão, no entanto, foi interpretada pela MMª Juíza a quo nos seguintes termos: Tem-se de um lado os agentes de segurança penitenciária narrando que o sindicado recusou-se a deixar o pavilhão disciplinar após o período de sanção, e de outro lado, sindicado afirmando que optou por aguardar sua transferência para outra unidade prisional no Pavilhão Disciplinar (fls. 52).

Como se verifica, o que efetivamente ocorreu foi o sentenciado ter se negado a observar a ordem de recolhimento ao pavilhão habitacional a que pertence, deixando de acatar a ordem do servidor, e não o exercício de suposta "opção" em permanecer no pavilhão disciplinar, aguardando transferência a uma unidade que melhor lhe favoreça, o que não lhe é facultado.

A recusa encontra-se devidamente configurada e comprovada, inexistindo elementos nos autos que mitiguem o especial valor probatório dos testemunhos dos três seguranças penitenciários, porquanto a inerente fé pública conferida pela função exercida favorece o exame de seus depoimentos com o importante elemento de convicção, sendo que na hipótese foram coesos na pormenorizada descrição dos fatos (fls. 12vº/14).

(...)

Os fatos apurados, aliás, representam reiteração da conduta já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

praticada em 10 de maio de 2014 pelo mesmo reeducando, também desclassificada para falta média pelo Juízo de origem, ensejando a interposição do Agravo nº 7010683-27.2014.8.26.0344 pelo Ministério Público, distribuído a este Relator.

Como bem asseverado pelo i. Procurador de Justiça naqueles autos, fosse permitido o indiscutível desrespeito ora reexaminado, a ordem e a disciplina na unidade prisional ficariam, por outro lado, em sério risco e muito difícil seria a execução penal (Agravo nº 7010683-27.2014.8.26.0344, fls. 106), como de fato ocorreu, tendo em vista a reiteração do desrespeito e desobediência em 20/5/2014, ora apurados.

(...)

Reconhecida a falta grave, dela decorre o efeito de interrupção do prazo para o cumprimento do requisito objetivo à progressão de regime, anotando-se nova data-base a partir de 20 de maio de 2014 (fls. 3), conforme entendimento jurisprudencial pacífico, e recentemente consolidado pela Súmula 534 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A prática de-falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração, não se olvidando que o efeito não se aplica à obtenção do livramento condicional, nos termos da Súmula 441 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ou do indulto e comutação de pena, nos termos da Súmula 535 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

De seu turno, o pedido de revogação de 1/3 (um terço) dos dias eventualmente remidos ou a remir também merece prosperar, com fulcro nos artigos 57 e 127, ambos da lei 7.210/84, tendo em vista a subversão à ordem e à disciplina no estabelecimento prisional, o considerável atraso provocado pela conduta nas atividades rotineiras da penitenciária, o prejuízo ao bom andamento dos serviços de segurança, e notadamente a reiteração da conduta em um curto intervalo de 10 (dez) dias corridos.

(...)

Com efeito, consolidou-se nesta Corte Superior de Justiça entendimento no sentido de que a desobediência aos agentes penitenciários se constitui em falta grave, a teor do art. 50, VI, c/c o art. 39, II e V, ambos da Lei de Execuções Penais.

A propósito, confirmam-se, a título exemplificativo, os seguintes arestos:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. DESOBEDIÊNCIA AO AGENTE PENITENCIÁRIO. ART. 50, IV, C/C O ART. 39, II, AMBOS DA LEP. FALTA GRAVE. CARACTERIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DE REEXAME



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FÁTICO-PROBATÓRIO. NOVA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. DISSÍDIO PRETORIANO DEVIDAMENTE DEMONSTRADO.

- 1. A decisão agravada não reexaminou as provas, mas apenas atribuiu nova qualificação jurídica (falta grave) aos fatos delimitados no acórdão recorrido (desobediência à ordem dos agentes penitenciários de retorno à cela), motivo pelo qual não incide o óbice da Súmula 7/STJ.*
- 2. Acórdão paradigma que se coaduna exatamente com o caso em questão, uma vez que estabelece que a desobediência a servidores é considerada falta de natureza grave.*
- 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1381095/RO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 20/08/2015).*

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DE FALTA GRAVE NO DECORRER DO CUMPRIMENTO DA PENA. DESOBEDIÊNCIA E DESRESPEITO A SERVIDOR (ART. 50, INCISO VI, C/C O ART. 39, INCISO II, AMBOS DA LEP). REGRESSÃO DE REGIME. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. PERDA DOS DIAS REMIDOS. SÚMULA VINCULANTE 9/STF. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

- 1. O cometimento de falta grave, devidamente apurada através de procedimento administrativo disciplinar, implica o reinício da contagem do prazo da pena remanescente para a concessão de benefícios relativos à execução da pena, exceto livramento condicional e comutação da pena.*
- 2. A contagem do novo período aquisitivo do requisito objetivo (1/6 do cumprimento da pena) para a progressão de regime deverá ter início na data do cometimento da última falta grave pelo apenado, incidente sobre o remanescente da pena e não sobre o total desta.*
- 3. O disposto no art. 127 da Lei 7.210/84 foi recebido pela ordem constitucional vigente e não se lhe aplica o limite temporal previsto no caput do artigo 58. Súmula Vinculante 9/STF.*
- 4. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial. (HC 185.689/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 14/02/2011).*

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INEXISTÊNCIA. FALTA GRAVE. PENA DE ISOLAMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. No cumprimento da pena privativa de liberdade, o apenado deve submeter-se às regras de disciplina previstas na legislação que rege a execução penal, sendo um de seus deveres obedecer às autoridades e seus agentes, tratar a todas as pessoas com respeito e urbanidade, além de executar adequadamente o trabalho que lhe for atribuído, conforme dispõe a Lei n.º 7.210/84.

2. O art. 50, inciso VI, c.c. o art. 39, inciso II e V, da Lei de Execuções Penais, consideram a desobediência às ordens do agente penitenciário falta grave.

3. Na hipótese, a portaria instauradora do Procedimento administrativo disciplinar identificou de forma clara e precisa as condutas que pretendia apurar, descrevendo as ações imputadas ao ora Paciente, bem assim os respectivos dispositivos legais, quais sejam os arts. 52 e art. 50, inciso VI da Lei n.º 7.210/84.

4. A Lei de Execução Penal autoriza expressamente a pena de isolamento no caso de cometimento de falta grave. O art. 57, parágrafo único, c.c os arts. 58 e 53, da Lei n.º 7.210/84 preveem a possibilidade de aplicação da sanção de isolamento pelo prazo não superior a 30 dias.

5. Ordem denegada. (HC 111.062/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 29/11/2010).

Na mesma linha, pronunciou-se o Parquet Federal, verbis: ao contrário do alegado pela impetrante, a conduta praticada pelo paciente, ao desobedecer as ordens dos servidores do presídio, para que voltasse ao seu pavilhão habitacional apropriado, amolda-se perfeitamente ao previsto no artigo 50, inciso I e VI, c/c o artigo 39, incisos II e V, da LEP, o que impede o reconhecimento da atipicidade ou a desclassificação da conduta para infração média. De fato, "O art. 50, inciso VI, c.c. o art. 39, inciso II e V, da Lei de Execuções Penais, consideram a desobediência às ordens do agente penitenciário falta grave" (STJ, HC 111.062/PR, Relatora a Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 29.11.2010). Aliás, importa registrar que essa não é a primeira vez que o paciente, nos mesmos moldes, desobedeceu às ordens dos agentes penitenciários, conforme atesta o seguinte julgado paradigma proferido em seu desfavor: [...].

Inexistência, portanto, de constrangimento ilegal, a justificar a concessão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem de ofício.

Diante do exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0290896-0

HC 377.551 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20150000856660 70106841220148260344 838790

EM MESA

JULGADO: 21/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: FERNANDO RODOLFO MERCÊS MORIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WILTON SILVA LINS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.